



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 2003

(Nº 1.830/99, na Casa de origem)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Turismólogo.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Turismólogo no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;

III – os que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos doze meses.

Art. 3º Compete ao Turismólogo:

I – coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;

II – analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;

III – elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

IV – analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

V – coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

VI – coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

VII – coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

VIII – coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de **marketing** turístico;

IX – prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 1.830, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Turismólogo no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;

III – os que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo comprovadamente e de forma irinterrumpida, até a data da publicação desta lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos 12 (doze) meses.

Art. 3º Compete ao Turismólogo:

I – coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;

II – analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;

III – elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

IV – analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

V – coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

VI – coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

VII – coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

VIII – coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de **marketing** turístico;

IX – prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Art. 4º Fica autorizada a criação do Conselho Federal de Turismo e dos Conselhos Regionais de Turismo que terão como objetivos precíprios orientar e fiscalizar, em caráter privado, o exercício da profissão de Turismólogo, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de Turismo.

Art. 5º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário daquele Conselho Federal, garantindo-se que, na composição desse plenário, estejam representados todos os seus Conselhos Regionais de Turismo.

Parágrafo único. Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Turismo serão eleitos para um mandato provisório de dois anos, em reunião das associações representativas de profissionais e de empresas do setor de Turismo, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º O Conselho Federal de Turismo e os Conselhos Regionais de Turismo, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas que constituirão, receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos devidos.

Art. 7º O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas anualmente ao Conselho Federal e este, aos Conselhos Regionais.

Art. 8º Os profissionais da área de Turismo, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua região.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas

em todo o mundo. A Organização Mundial do Turismo – OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.

Nesse sentido, acreditamos que o primeiro passo a ser tomado deve ser a regulamentação da profissão de turismólogo, que vem a ser, exatamente, o profissional encarregado de elaborar e coordenar as ações voltadas para o turismo.

A proposição autoriza, também, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo, entidades responsáveis pela orientação e fiscalização do exercício profissional.

Ante o inquestionável alcance social da matéria, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 1999. – Deputada **Maria Elvira**.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 24 - 05 - 2003